

DECISÃO

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 127/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2023**

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SÍNTESE:

Impugnação do processo licitatório em face de que este permite participação somente de empresas ME e EPP.

MÉRITO

Inicialmente, convém assentar que o edital prevê expressamente a participação exclusiva de ME/EPP de acordo com o art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, que prevê a concessão de tratamento especial aos licitantes organizados na forma de microempresas e empresas de pequeno porte:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

O art. 48 da referida norma estabelece a situação de exclusividade nos seguintes termos:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Por sua vez, o art. 49 traz as exceções à regra de exclusividade insculpida nos arts. 47 e 48, nos seguintes termos:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Veja-se, portanto, que o referido processo de licitação, cujo valor total é de R\$ 18.268,92, segue as normas aplicáveis à espécie, no que tange as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar n. 123/2006, especialmente no que se refere à exclusividade de participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Ademais, o edital prevê a prioridade para as ME/EPP com sede no Município de Cordilheira Alta (locais) ou no âmbito da região metropolitana de Chapecó (regionais), conforme determina o decreto Municipal n. 386/2021, todavia isso sem restringir a participação de ME/EPP de outras localidades. Veja-se:

3.1 Poderão participar do presente pregão eletrônico as microempresas ou empresas de pequeno porte interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, especialmente o disposto no Termo de Referência, bem como o atendimento à documentação constante neste Edital e seus anexos e estiverem devidamente cadastradas junto ao Órgão Provedor do Sistema, por meio do site www.bll.org.br.

No que pese ao fundamento da impugnação, o Município efetuou pesquisa de fornecedores, do qual se constata que existe a disponibilidade de no mínimo três fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente, consoante exige a legislação, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

De mesmo modo não restou comprovado pela impugnante o prejuízo pela realização de licitação exclusiva para ME/EPP, posto que não apresentou qualquer documento demonstrando a onerosidade excessiva do certame.

De se observar que a condição de desvantagem ou onerosidade deve ser demonstrada para fins de afastar a exclusividade prevista no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, não se tratando de hipótese de mera presunção.

Além disso, a última licitação deflagrada pelo Município para o mesmo objeto também foi exclusiva ME/EPP.

De igual modo, a norma reclama que o tratamento diferenciado não resulte em prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. Nesse aspecto, tem-se que esse benefício somente poderia ser afastado no caso de a Administração observar prejuízo à economia de escala ou, por exemplo, impossibilidade de fornecimento a contento, o que não é o caso dos autos, conforme fundamentação citada acima.

Portanto, entendo que o edital não carece de retificação.

DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Cordilheira Alta/SC 17 de janeiro de 2024.

Claudia Hahn
Pregoeira